



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.723382/2010-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.852 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/03/1991

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO.

A execução do indébito reconhecido judicialmente pode ser realizada na esfera administrativa ou na esfera judicial, à opção do contribuinte. Optando por executar, na via administrativa, o crédito reconhecido judicialmente, deve o contribuinte observar o que está previsto nas normas administrativas, sob pena de não ter seu direito satisfeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de compensação de valores recolhidos ao Finsocial pago em alíquotas superiores a 0,5%, em face da inconstitucionalidade das majorações de alíquota preconizadas pelas Leis n.ºs. 7.787/89, 7.894/8989 e 8.147/90, conforme DCOMP abaixo relacionadas:

- 01071.37061.060906.1.3.57-5208
- 24114.90526.290806.1.3.57-3424
- 05744.72370.110806.1.3.57-2405
- 40337.68297.080806.1.3.57-5385
- 20940.29796.250706.1.3.57-0181
- 32790.19305.140706.1.3.57-0560
- 06448.99185.040706.1.3.57-294
- 09014.44678.270606.1.3.57-6689
- 23606.12139.140606.1.3.57-0349
- 11406.28199.060606.1.3.57-3062
- 07588.59629.260506.1.3.57-6853
- 12620.03669.190506.1.3.57-2079
- 20267.81659.120506.1.3.57-0305
- 01867.91441.030506.1.3.57-4830
- 29886.50206.260706.1.3.57-1690

Segundo Despacho Decisório DRF/CON nº 1.499, de 10 de dezembro de 2010, o direito creditório origina-se da Ação Ordinária nº 2000.38.00.019937-1, distribuída junto à 13ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, transitada em julgado em 12/05/2005 (fls. 69/71).

Efetuados os cálculos do crédito, com a utilização de aplicativo homologado pela RFB, foi apurado o montante de R\$ 362.112,22 (trezentos e sessenta e dois mil, cento e doze reais e vinte e dois centavos) no mês de referência Fevereiro/2006.

De outra banda, no "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado" (proc. adm. nº 13603.000201/2006-63), a Contribuinte pleiteia, para o mês de referência Junho/2005 o valor de R\$ 369.829,78 (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos).

Esclarece o despacho decisório combatido que a diferença entre o valor apurado pela RFB e o valor pleiteado pela Interessada refere-se às atualizações dos valores originais dos créditos e assim decide:

Conforme relatório e fundamentação acima, e nos estritos termos da decisão judicial transitada em julgado, decido reconhecer o crédito no valor de R\$

362.112,22 (trezentos e sessenta e dois mil, cento e doze reais e vinte e dois centavos), na data de referência fevereiro de 2006, e declarar parcialmente homologadas as compensações tratadas neste despacho, de interesse de Reauto Representação de Automóveis Ltda, CNPJ nº 17.282.963/0001-28.

Não resignada, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/01/2011 (fls. 85/88) alegando, em síntese o que se segue:

- A contribuinte ajuizou a ação ordinária nº 2000.38.00.019937-1 objetivando a restituição dos valores pagos a título de majoração de alíquota do Finsocial.

- Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente, mas em face do recurso de apelação interposto pela Contribuinte ao TRF da 1ª Região, a União foi condenada a restituir “os valores recolhidos a título de Finsocial, com alíquotas superiores a 0,5% com correção monetária, incluídos expurgos inflacionários, pelos índices proclamados pelo STJ no AGA nº 318.515/PR, até 31 DEZ 95, e taxa SELIC a partir de 1º de JAN 96”. Apresentados embargos de declaração, eles foram rejeitados.

- O Recurso Especial interposto pela União ao STJ teve provimento negado.

- Em seguida, a União apresentou embargos de declaração, os quais também não foram acolhidos.

- Posteriormente o Fisco opôs embargos de divergência, os quais foram parcialmente providos para “afastar a prescrição dos créditos anteriores aos dez anos do ajuizamento da ação”.

- Portanto, ao final, prevaleceu a decisão de segunda instância.

- O trânsito em julgado operou-se em 12/05/2005.

- Utilizando os critérios de correção definidos pela decisão passada em julgado, o crédito da Contribuinte perfaz o montante de R\$ 369.829,78 (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), conforme planilha, tabela de coeficientes de atualização monetária da Justiça Federal e Taxa Selic anexas, atualizada até Junho/2005.

- Como pretendia compensar administrativamente o crédito, a empresa ajuizou execução do título judicial em face da União Federal (proc. 2005.38.00.032745-9), apenas para validar o crédito apurado.

- Na execução, pediu a citação da União para falar sobre o valor indicado “e, havendo discordância, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730, I, CPC)” e, na hipótese de concordância, a interessada pediu a homologação da quantia informada.

- Citada nos autos, a União informou que não tinha “nada a opor aos cálculos”, razão pela qual eles “foram considerados homologados” pelo Magistrado.

- Em 09/02/2006, a empresa protocolou o “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado” na DRF/Contagem informando o valor homologado em juízo (R\$ 369.829,78, atualizado até junho/2005) e o pedido foi deferido em 16/02/2006.

- A Contribuinte só iniciou a compensação após expressa concordância da Fazenda Nacional quanto aos valores pretendidos e após expressa homologação dos cálculos por sentença judicial.
- Sendo assim, não pode a DRF/Contagem discordar dos cálculos apresentados, vez que eles foram homologados judicialmente.
- As decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem prevalecer sobre decisões administrativas, sob pena de nulidade destas últimas.
- Ante o exposto, requer a reforma do Despacho Decisório nº 1.499/2010 para acatar o valor do crédito reconhecido pela União Federal e homologado por sentença judicial, com a consequente homologação de todas as compensações que envolvem o referido crédito.

O processo foi remetido a esta DRJ/Belo Horizonte para julgamento.

Tendo em vista que não se localizou nos autos a documentação comprobatória da ciência do Despacho Decisório DRF/CON nº 1.499/2010 (ou eventual pronunciamento quanto a um possível extravio desse documento) o processo foi restituído à DRF/Contagem para manifestar-se quanto à tempestividade do recurso interposto pela empresa (fl. 133).

Em atendimento, fez-se juntar os documentos de fls. 134/135, retornando os autos à DRJ/Belo Horizonte para prosseguimento (fls.136/137).

Dos novos documentos juntados, verifica-se que a Interessada foi devidamente cientificada do despacho decisório em 17/12/2010 (fl.135).

É o relatório."

A DRJ em Belo Horizonte julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 02-56.488 foi assim ementado:

*"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/07/1990 a 31/03/1991*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.CRÉDITOS RECONHECIDOS POR "DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO.*

*A execução do indébito reconhecido judicialmente pode ser realizada na esfera administrativa ou na esfera judicial, à opção do contribuinte. Optando por executar, na via administrativa, o crédito reconhecido judicialmente, deve o contribuinte observar o que está previsto nas normas administrativas, sob pena de não ter seu direito satisfeito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido"*

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que, basicamente, repetiu os argumentos contidos na manifestação de incoformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recuso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de compensação de créditos da contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, relativos aos valores pagos superiores à alíquota de 0,5% (meio por cento), com base na inconstitucionalidade das majorações de alíquotas preconizadas pelas Leis n.ºs. 7.787/89, de 30 de junho de 1989; 7.894/89, de 24 de novembro de 1989 e 8.147/90, de 28 de dezembro de 1990.

A recorrente obteve reconhecendo os créditos, nos autos da Ação Ordinária nº 2000.38.00.019937-1 foi objeto de Pedido de Habilitação no processo administrativo nº 13603.000201/2006-63, deferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem-MG, mediante Despacho DRF/CON nº 110, de 16 de fevereiro de 2006, cuja cópia consta das fls. 117/119.

Deferida o pedido de habilitação, a recorrente protocolizou Pedidos de Compensação (DCOMP), que, todavia, foram parcialmente homologados.

Em sua defesa, a recorrente alega que os cálculos já haviam sido homologados pelo judiciário, bem como pela própria fiscalização, por meio do Despacho nº 110/06. Entretanto, não apontou os erros que eventualmente teriam sido cometidos pela unidade preparadora.

Da leitura dos autos, verifica-se que a divergência reside nos critérios de cálculo da atualização dos créditos. E que não houve homologação pelo juízo do cálculo do valor da atualização monetária e tampouco por parte do Fisco -nos termos do § 6º da INSRF nº 600/05, "*O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento.*"

Ademais, não aponta quais teriam sido os erros eventualmente cometidos pelo Fisco. E, como também não identifiquei problema algum, adoto o respectivo trecho da decisão de piso com minha razão de decidir (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99):

### "II – DOS CÁLCULOS DE APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Examinando os cálculos de apuração do crédito apresentados pela Manifestante (fl. 121) e os cálculos de apuração efetuados pela unidade administrativa de origem (fl. 65/68), observa-se que, de fato, a divergência existente relaciona-se aos critérios de atualização do indébito pleiteado, haja vista que são coincidentes os valores originais apurados tanto pela Fazenda Nacional, quanto pela Contribuinte.

Segundo extrai-se do DESPACHO DRF/CON nº 110, de 16 de fevereiro de 2006, exarado no processo administrativo de habilitação do crédito ora discutido (cópia fls. 117/119), a decisão passada em julgado condenou a União a restituir à Autora os valores recolhidos ao Finsocial, com alíquotas superiores a 0,5%, corrigidos monetariamente, incluídos expurgos inflacionários, pelos índices

proclamados pelo STJ no AGA nº 318.515/PR, até 31/12/1995 e taxa Selic a partir de 10/01/1996.

Do acórdão de apelação exarado nos autos da ação ordinária nº 2000.38.00.019937-1 extrai-se os seguintes excertos:

"A correção monetária se aplicará desde cada recolhimento indevido (SÚMULA 162/STJ) com a inclusão de expurgo(s) inflacionário(s) havido(s) no período do(s) recolhimento(s) compensando(s), observados os índices proclamados pelo STJ no AGA 318.515/PR:"

"As matérias ventiladas pela agravante, no que diz respeito aos acréscimos monetários, devem amoldar-se ao recente julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 13.10.00) tão-somente no que se refere aos acréscimos relativos aos Planos Bresser (junho/87 – LBC – 18,02%), Collor I (maio/90 – BTN – 5,38%) e Collor II (fevereiro/91 – TR – 7,00%). Nos demais expurgos inflacionários o posicionamento desta Corte Superior de Justiça continua incólume [Planos Verão (janeiro/89 – IPC – 42,72%) e Collor I (abril/90 – IPC – 44,80%)] (cf. REsp n. 265.556-AL, relatoria deste subscritor, 1ª Seção, j. em 25.10.00)."

"É a jurisprudência desta Corte:

"(...)5. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos pelos índices integrais de inflação e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).(...)"

(AC Nº 1998.38.00.043691-0 /MG, Rel. Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, T4, DJ 19 FEV 2002, pág. 105)

"(...)7. A taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mandada aplicar especificamente à compensação e à restituição pela Lei nº 9.250, de 26/12/95, incide a partir de 1º/01/96 (art. 39, § 4º), mas não pode ser cumulada com correção monetária e juros de mora. Precedentes do STJ(...)"

(AC 1999.38.00.016388-0 /MG, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, DJ 25 JAN 2002, pág. 88)"

Em resumo, da leitura da decisão do STJ no AGA nº 318.515/PR, extrai-se os seguintes índices a serem aplicados na atualização monetária do indébito:

	ÍNDICE	TRIBUNAL
referente a junho de 1987 e divulgado em julho ("Plano Bresser")	LBC (18,02%)	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
referente a janeiro de 1989 e divulgado em fevereiro ("Plano Verão")	IPC (42,72%)	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
referente a abril de 1990 e divulgado em maio ("Plano Collor I")	IPC (44,80%)	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
referente a maio de 1990 e divulgado em junho ("Plano Collor I")	BTN (5,38%)	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
referente a fevereiro de 1991 e divulgado em março ("Plano Collor II")	TR (7,00%)	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em conferência dos cálculos efetuados pela unidade jurisdicionante, verifica-se que, na atualização do indébito, os comandos da decisão passada em julgado foram devidamente observados, mediante aplicação dos índices previstos na Norma de Execução/COSIT/COSAR nº 08/1997, ajustados pelos índices determinados na decisão de segunda instância. Uma vez que os recolhimentos objeto do pleito foram efetuados no período de 01/08/1990 a 01/04/1991, apenas o recolhimento efetuado em 04/02/1991, relativo ao PA Janeiro/1991, sofreu o ajuste necessário (TR – 7%). Quanto à Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, os índices que a compõem originalmente são:

- a) de janeiro/88 a fevereiro/90: IPC, exceto o relativo ao mês de janeiro/89(70,28%), expurgado inclusive do reajuste da OTN;
- b) de março/90 a janeiro/91: BTN;
- c) fevereiro/91: IPC;
- d) de março/1991 a dezembro/1991: INPC.
- e) de 01/01/1992 a 31/12/1995: UFIR.

f) a partir de janeiro de 1996 a correção é feita pela Taxa Selic que, conforme anteriormente exposto, cumula índice de atualização monetária e juros.

Dessarte, a fim de melhor elucidar os cálculos realizados pela unidade administrativa de origem, elaborei planilha demonstrativa do crédito atualizado até 31/12/1995, com o índice de Fev/1991 ajustado pela decisão judicial, o qual fiz juntar na fl.138 dos autos. Posteriormente, ainda observando a coisa julgada, corriji o montante encontrado (R\$ 120.047,87) pela Taxa Selic Acumulada até Junho/2005, para fins comparativos. Como a Selic Acumulada no período de Janeiro/1996 a Junho/2005 atinge o percentual de 189,69%, o valor do indébito passível de compensação, atualizado em Junho/2005, perfaz o montante de R\$ 347.766,67

(trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e não R\$ 369.829,78 (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) defendido pela Reclamante. De outra banda, atualizando-se o montante de R\$ 120.047,87 (indébito corrigido até dezembro 1995) até Fevereiro/2006, tomando-se a Selic Acumulada no período de Janeiro/1996 a Fevereiro/2006 (201,64%) obtém-se o valor de R\$ 362.112,39 (trezentos e sessenta e dois mil, cento e doze reais e trinta e nove centavos), tal como apurado pela autoridade administrativa de origem.

A Reclamante defende a justeza de seus cálculos, afirmando que os mesmos se baseiam nas instruções contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Todavia, o exame da Tabela de Coeficientes de Atualização Monetária acostada à Manifestação de Inconformidade revela que a Reclamante empregou parâmetros incorretos na atualização de seu crédito, uma vez que os índices por ela utilizados são índices de correção de CUSTAS JUDICIAIS. De acordo com o Capítulo IV – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, Subitem 4.1.5 – CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os critérios de atualização de custas judiciais são os seguintes:

<b>Período</b>	<b>Indexador</b>	<b>OBS</b>
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, § 2º da Lei nº 8.383/91
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei nº 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, § 3º)	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE)

Logo, conclui-se que os cálculos efetuados pela DRF/Contagem estão de acordo com os termos da decisão passada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 2000.38.00.019937-1 e que, de fato, a Manifestante é que não observou os comandos dessa decisão ao apurar o seu direito creditório."

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira